



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.446 - SP (2011/0291184-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS**
SERVIDORES PÚBLICOS DE GARÇA - IAPEN
ADVOGADO : **RICARDO APARECIDO CONESSA**
AGRAVADO : **PAULO GUEDES CAVALCANTI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo nos autos, por ocasião do ajuizamento da Reclamação prevista na Resolução STJ 12/2009, cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios e respectiva certidão de publicação, é de rigor a negativa de seguimento do feito.
2. A Reclamação, que deve ser apresentada no prazo de 15 dias, se assemelha ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil no que pertine à sua formação, não sendo possível, após o ajuizamento da Reclamação, a juntada de peças essenciais.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.446 - SP (2011/0291184-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE GARÇA - IAPEN
ADVOGADO : RICARDO APARECIDO CONESSA
AGRAVADO : COLÉGIO RECURSAL DE MARÍLIA - SP
INTERES. : PAULO GUEDES CAVALCANTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental em reclamação interposto pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GARÇA - IAPEN, contra decisão nesses termos ementada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Em suas razões recursais, sustenta a possibilidade de aferição da tempestividade da reclamação por outros meios que não a certidão de publicação do acórdão que se pretende combater.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.446 - SP (2011/0291184-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo nos autos, por ocasião do ajuizamento da Reclamação prevista na Resolução STJ 12/2009, cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios e respectiva certidão de publicação, é de rigor a negativa de seguimento do feito.
2. A Reclamação, que deve ser apresentada no prazo de 15 dias, se assemelha ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil no que pertine à sua formação, não sendo possível, após o ajuizamento da Reclamação, a juntada de peças essenciais.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental em reclamação interposto pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GARÇA - IAPEN, contra decisão que indeferiu liminarmente a Reclamação, em razão da ausência da certidão de publicação da decisão reclamada.

Entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A reclamação regulada pela Resolução 12/STJ sujeita-se a prazo e, de acordo com a jurisprudência da Corte, deve estar previamente formada com as peças essenciais ao seu exame, não se admitindo abertura de prazo para suprir os vícios em sua formação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Inexistindo nos autos**, por ocasião do ajuizamento da Reclamação prevista na Resolução STJ 12/2009, **cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios e respectiva certidão de publicação**, é de rigor a negativa de seguimento do feito.
2. A Reclamação, que deve ser apresentada no prazo de 15 dias, **se assemelha ao agravo de instrumento** previsto no art. 544 do Código de Processo Civil **no que pertine à sua formação**, não sendo possível, após o ajuizamento da Reclamação, a juntada de peças essenciais.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 5.776/PI, Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 08/06/2011, DJe 01/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. INTEMPESTIVIDADE.

DESPROVIMENTO.

I. É intempestiva a reclamação intentada no STJ após o prazo de quinze dias previsto no art. 1º da Resolução n. 12/2009, do STJ, desservindo como forma de afastar trânsito em julgado há muito já ocorrido.

II. Caso, ademais, de **ausência de peça essencial, a determinar o seu pronto indeferimento**, inadmissível a abertura de prazo para a convalidação da instrução, ao teor do entendimento fixado no âmbito da 2ª Seção do STJ a respeito (RCL n. 4.414/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, por maioria, Julgamento em 10.11.2010).

III. Embargos recebidos como agravo regimental, desprovido este.

(AgRg nos EDcl na Rcl 3.682/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 22/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO RELATIVA A JULGADO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL (RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009).

FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Ausente a certidão de publicação do acórdão proferido pela Turma recursal, não há como se comprovar a tempestividade da peça reclamatória.**

2. A reclamação contra julgado de Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal, que tem previsão na Resolução STJ nº 12/2009, se assemelha ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil no que pertine à sua formação, não sendo possível a abertura de prazo para a juntada posterior de peça essencial, no caso, a certidão de publicação da decisão impugnada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 4.712/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 15/12/2010)

No caso destes autos, verifica-se a deficiência na instrução do feito, porquanto não consta cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que inviabiliza a verificação da tempestividade da reclamação.

Ao contrário do afirmado pela parte agravante, não haveria outra forma de verificação da tempestividade da decisão reclamada, já que a inicial não foi instruída com nenhum documento que atestasse a data da publicação do acórdão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0291184-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na Rcl 7.446 / SP**

Números Origem: 11772010 2822011

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 25/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE GARÇA - IAPEN
ADVOGADO : RICARDO APARECIDO CONESSA
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DE MARÍLIA - SP
INTERES. : PAULO GUEDES CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE GARÇA - IAPEN
ADVOGADO : RICARDO APARECIDO CONESSA
AGRAVADO : PAULO GUEDES CAVALCANTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.